SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254561 - SC (2026/0178792-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WAGNER ALEXANDRE ALVES
ADVOGADOS	:	HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
		ROMEU NUNES NETO - SC043415
		PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 243, *CAPUT*, DO ECA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ.

2. *Fato relevante.* A defesa repisa argumentos de admissibilidade do recurso especial e afirma ter impugnado todos os fundamentos da decisão que obstou seu processamento, pleiteando reconsideração ou submissão ao Colegiado, com provimento.

3. *Delimitação da controvérsia.* A decisão agravada consignou ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ, dado que a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, inclusive quanto à valoração do depoimento especial da vítima.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se a alegada "revaloração jurídica da prova" afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, ou se a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório formado nas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60235596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/09/2026 15:32:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a72d221b-de90-475c-87a2-cd8c3e466f1d

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não infirmou, de modo específico e objetivo, os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar razões anteriormente apresentadas, o que enseja a incidência da Súmula n. 182/STJ.

6. A distinção entre revaloração jurídica da prova e reexame do acervo probatório exige premissas fáticas plenamente fixadas no acórdão recorrido; quando a pretensão recursal pressupõe nova análise de credibilidade, suficiência, coerência ou força persuasiva dos elementos de convicção, configura reexame de fatos e provas, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

7. No caso, para alcançar conclusão diversa da das instâncias ordinárias quanto à condenação, seria imprescindível reavaliar a consistência e a força probatória do depoimento especial da vítima e sua correspondência com os demais elementos, providência incompatível com a via especial.

8. O Superior Tribunal de Justiça não atua como instância recursal ordinária nem como corte de revisão geral de matéria fática, cabendo ao recurso especial a preservação, interpretação adequada e uniformização da legislação federal, não se prestando ao rejulgamento da causa.

9. Ausente demonstração concreta de como a tese defensiva poderia ser acolhida sem modificar as premissas fáticas fixadas, permanecem hígidos os óbices que justificaram o não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60235596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/09/2026 15:32:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a72d221b-de90-475c-87a2-cd8c3e466f1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254561 - SC (2026/0178792-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WAGNER ALEXANDRE ALVES
ADVOGADOS	:	HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
		ROMEU NUNES NETO - SC043415
		PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 243, *CAPUT*, DO ECA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ.

2. *Fato relevante.* A defesa repisa argumentos de admissibilidade do recurso especial e afirma ter impugnado todos os fundamentos da decisão que obstou seu processamento, pleiteando reconsideração ou submissão ao Colegiado, com provimento.

3. *Delimitação da controvérsia.* A decisão agravada consignou ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ, dado que a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, inclusive quanto à valoração do depoimento especial da vítima.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se a alegada "revaloração jurídica da prova" afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, ou se a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório formado nas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60235586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/09/2026 15:32:52
Código de Controle do Documento: 98d60ac1-e558-4736-8d04-98efd2fe130a

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não infirmou, de modo específico e objetivo, os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar razões anteriormente apresentadas, o que enseja a incidência da Súmula n. 182/STJ.

6. A distinção entre revaloração jurídica da prova e reexame do acervo probatório exige premissas fáticas plenamente fixadas no acórdão recorrido; quando a pretensão recursal pressupõe nova análise de credibilidade, suficiência, coerência ou força persuasiva dos elementos de convicção, configura reexame de fatos e provas, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

7. No caso, para alcançar conclusão diversa da das instâncias ordinárias quanto à condenação, seria imprescindível reavaliar a consistência e a força probatória do depoimento especial da vítima e sua correspondência com os demais elementos, providência incompatível com a via especial.

8. O Superior Tribunal de Justiça não atua como instância recursal ordinária nem como corte de revisão geral de matéria fática, cabendo ao recurso especial a preservação, interpretação adequada e uniformização da legislação federal, não se prestando ao rejulgamento da causa.

9. Ausente demonstração concreta de como a tese defensiva poderia ser acolhida sem modificar as premissas fáticas fixadas, permanecem hígidos os óbices que justificaram o não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por W A A contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ.

No presente agravo regimental (fls. 250-256), a defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso, no sentido que os requisitos para a admissão do recurso estão preenchidos e que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão proferida monocraticamente pelo Relator poderá, no prazo de cinco dias, requerer a apresentação do feito em mesa, nas matérias penais em geral, a fim de que a Corte Especial, a Seção ou a Turma

Documento eletrônico VDA60235586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/09/2026 15:32:52
Código de Controle do Documento: 98d60ac1-e558-4736-8d04-98efd2fe130a

competente se pronuncie sobre a controvérsia, mantendo ou reformando a decisão impugnada.

No presente agravo regimental, a defesa, em essência, reitera os argumentos anteriormente deduzidos, sustentando que estariam preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial e que teriam sido devidamente impugnados todos os fundamentos adotados na decisão que obstou o seu processamento.

As razões recursais, contudo, não apresentam elementos novos ou argumentos juridicamente idôneos capazes de infirmar as conclusões alcançadas na decisão monocrática. A mera renovação das teses já anteriormente expendidas, desacompanhada do enfrentamento específico dos fundamentos que sustentam a decisão agravada, não se mostra suficiente para justificar a modificação do entendimento firmado.

Consoante consignado na decisão agravada, o agravante não impugnou adequadamente os óbices que conduziram à inadmissão do recurso especial, notadamente aquele decorrente da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, para afastar a aplicação do referido enunciado sumular, não basta ao recorrente afirmar genericamente que a controvérsia prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório ou que a pretensão recursal se limita à denominada “revaloração jurídica da prova”. Incumbe-lhe demonstrar, de maneira concreta e individualizada, que a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem pode ser realizada exclusivamente a partir das premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido, sem necessidade de nova incursão sobre os elementos de prova produzidos nos autos.

A distinção entre revaloração jurídica da prova e reexame do acervo probatório não decorre da simples nomenclatura empregada pelo recorrente. Para que se esteja diante de verdadeira revaloração, é necessário que as premissas fáticas relevantes estejam definitivamente assentadas pelas instâncias ordinárias, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça apenas conferir-lhes enquadramento jurídico diverso. Diversamente, quando a pretensão recursal pressupõe nova análise acerca da credibilidade, suficiência, coerência ou força persuasiva dos elementos de convicção, tem-se efetivo reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via do recurso especial.

No caso, a condenação foi mantida pela instância de origem a partir da apreciação do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, com especial destaque para o depoimento especial da vítima, considerado pelo Tribunal local hígido, coerente e harmônico com os demais elementos constantes dos autos, quais sejam, os relatos do avós.

Documento eletrônico VDA60235586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/09/2026 15:32:52
Código de Controle do Documento: 98d60ac1-e558-4736-8d04-98efd2fe130a

Nesse contexto, acolher a pretensão defensiva, para alcançar conclusão diversa daquela estabelecida pelas instâncias ordinárias, exigiria necessariamente nova apreciação da consistência e da força probatória do relato da vítima, bem como de sua correspondência com os demais elementos de convicção produzidos no processo. Não se estaria, portanto, diante de simples reenquadramento jurídico de fatos incontroversos, mas de verdadeira revisão do juízo valorativo realizado sobre o acervo probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, a alegação de que se pretende apenas a “revaloração da prova”, desacompanhada da demonstração de que a controvérsia pode ser solucionada sem nova incursão nos elementos probatórios, não é suficiente para superar o óbice sumular. Cabia ao agravante demonstrar concretamente de que maneira a tese sustentada poderia ser acolhida mantendo-se inalteradas todas as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, ônus argumentativo do qual não se desincumbiu.

De igual modo, a simples menção a dispositivos de legislação federal, acompanhada da exposição da interpretação jurídica que o recorrente considera mais adequada à solução da controvérsia, não possui aptidão para superar os óbices de admissibilidade expressamente apontados.

Isso porque, nesta etapa processual, não basta reiterar as razões de mérito do recurso especial. Incumbe ao agravante dirigir sua argumentação aos fundamentos que impediram o conhecimento do recurso excepcional, demonstrando, de forma objetiva e específica, por que cada um deles não seria aplicável ao caso concreto. A reprodução de argumentos próprios de apelação, destinados essencialmente a obter nova apreciação da causa, não satisfaz essa exigência.

O Superior Tribunal de Justiça não atua como instância recursal ordinária, tampouco como Corte de revisão geral das conclusões fáticas alcançadas pelos Tribunais de origem. O recurso especial possui natureza excepcional, fundamentação vinculada e requisitos próprios de admissibilidade, destinando-se precipuamente à preservação da autoridade, à adequada interpretação e à uniformização da legislação federal infraconstitucional.

Não se presta, por conseguinte, ao simples rejulgamento da causa, à reapreciação da prova ou à substituição do convencimento formado pelas instâncias ordinárias por nova valoração dos elementos constantes dos autos. Admitir compreensão diversa significaria desnaturar a função constitucional do recurso especial e transformar o Superior Tribunal de Justiça em verdadeira terceira instância recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60235586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/09/2026 15:32:52
Código de Controle do Documento: 98d60ac1-e558-4736-8d04-98efd2fe130a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.254.561 / SC

Número Registro: 2026/0178792-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
082022002679877 50086527520228240075 50118421720208240075 82022002679877

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WAGNER ALEXANDRE ALVES
ADVOGADOS	: HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
	ROMEU NUNES NETO - SC043415
	PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WAGNER ALEXANDRE ALVES
ADVOGADOS	: HENRIQUE FALCHETTI DA SILVA - SC033194
	ROMEU NUNES NETO - SC043415
	PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:53
Código de Controle do Documento: 6650913b-ac13-4889-ab43-eaaa1d10b2df

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:53
Código de Controle do Documento: 6650913b-ac13-4889-ab43-eaaa1d10b2df